## O DIREITO, A ADVOCACIA E A SOCIEDADE SOCIALISTA (\*)

pelo Dr. Mário Raposo Bastonário da Ordem

1. A via portuguesa para o socialismo não passou por um governo de ampla reconciliação nacional, onde convergiriam homens de esquerda e homens da direita, como propõe Santiago Carrillo para a Espanha post-franquista. Nem enveredou por um «compromisso histórico» como o que Berlinguer, revigorando a linha de Gramsci e de Togliatti, preconiza — em nome dos 1.700.000 aderentes e dos 10 milhões de eleitores do P.C.I. — para a Itália, concentrando numa mesma tarefa de afirmação do património histórico e específico do Ocidente o comunismo, o socialismo e o catolicismo social.

Percorre-se em Portugal uma via revolucionária. O socialismo a que ele aportará não está, por palavras, definido. Serão as massas trabalhadoras que, pelo pulsar quotidiano da sua actividade e das suas aspirações, o construirão. O corpo ideológico por enquanto fluido e tateante ir-se-á sedimentando com base no devir existencial dessa acção de massas, unidas, com as forças políticas progressistas, ao MFA. Este empirismo expectante, que estranhamente tem recusado uma planificação mesmo sectorial e um projecto criticamente organizado, será o penhor da pureza e da originalidade do «sistema».

<sup>(\*)</sup> Comunicação apresentada na 1.º sessão conjunta dos Institutos da Conferência no salão nobre da nossa sede, em 13-6-975.

Entretanto, algumas das personalidades mais responsáveis do MFA têm estabelecido como parâmetros do processo revolucionário os de um socialismo pluralista, livre e radicado na dignidade da pessoa humana. Precipitado e injusto parecerá, assim, aventar a hipótese de qualquer distorsão querida de tipo autoritário (que sempre desembocaria num ditatorialismo) no instalar da democracia. Mesmo na actual fase preparatória.

Irrealístico seria, de resto, admitir que um Movimento que abriu as portas da comunidade à democracia viesse alguma vez a fazer tábua raza da vontade desde já concludentemente expressa pela esmagadora maioria dos portugueses, em eleições lealmente disputadas.

A democracia, pensada a partir da disponibilidade do espírito, nunca se compadece com a imposição, por qualquer minoria, por mais qualificada que seja, de verdades padronizadas e paradigmáticas. A integração política coerente na colectividade postula o direito a conhecer e a virtualidade efectiva de discordar, através do confronto global de ideias, de factos e de pessoas.

É precisamente desse confronto que advém a eficácia dos mecanismos eleitorais, a que nenhum outro dispositivo de captação da vontade colectiva se poderá substituir ou sobrepor. Multidões ocasionalmente em estado de stress ou submetidas a um processo continuado de manipulação nem uma amostragem parcelar facultarão. Recordem-se multidões alemãs a, compacta e convictamente, aplaudirem Hitler — que, até por isso, se foi gradualmente possuindo da ideia de constituir a «caixa de ressonância» do povo que escravizava. Que a História não se repita.

O voto é o único antídoto válido de tais situações, que só postumamente foram avaliadas mesmo por aqueles que, com maior ou menor grau de cumplicidade consciente, contribuíram para a sua formação. O voto incita à reflexão e mantém intacta a intuição, aquela irreprimível noção de serena lucidez e de espontâneo bom-senso que tende a colocar cada homem — mesmo que não saiba debitar um feixe de frases feitas que para alguns sintomatizarão a sua «politização» — no centro da própria realidade. Ao exercer, sob o resguardo do sigilo, o direito de voto, o homem está a afirmar-se como pessoa, porque só é guiado pela

sua consciência, e está a cumprir-se como cidadão, porque está a ligar-se mais de perto a todos os outros homens.

Por isso, pedindo a frase a Mitterrand, direi que «para conquistar uma verdadeira república convém começar por proteger a democracia política». E acrescentarei que ela corresponde ao mais inato instinto do homem: o de escolher não obedecendo. Sempre que lhe é negada essa possibilidade logo nele esmorece o sopro de fé «laica» que o faz medir pelos palmos de esperança.

E, de igual modo, corresponde ao primeiro instinto de qualquer sociedade: o de ser feita por todos e para todos os homens.

Em democracia não pode haver privilegiados, no mando e em tudo o mais. «Onde reina um tirano. homem, classe ou partido, o socialismo estará morto ou na prisão» (Mitterrand).

Daí que quem governa, fá-lo-á com tanto maior legitimidade quanto maior for a área de presença que conferir a quem se lhe oponha integrado em esquemas democráticos. O binário dinâmico «poder constituído» (o de governo) — «poder virtual» (o de oposição) promoverá na sociedade política um estrutural equilíbrio, harmonicamente balanceado, entre a acção e a crítica construtiva dessa acção. O poder revigorar-se-á através dum diálogo socrático, tomado como uma operação dirigida, pela contradição, à descoberta da verdade. Esta só assim resultará atingível. Quem, ao governar, parta da sua apropriação prévia, negar-se-á como democrata e furtar-se-á a aceitar o desafio da estimulante aventura humana em que cada um, na vida concreta, de momento a momento se re-inventa e completa.

A expressão deste pluralismo não poderão deixar de ser os partidos políticos. «Quer se queira ou não, os partidos não conseguiriam desaparecer num país em liberdade» (Mendès-France). É que, na realidade, serão eles que permitem ao homem defender-se mais aptamente, com armas de paz, da unidade coerciva, fonte de todas as opressões, incluindo a do medo e a da incerteza.

Ora a superação do medo e da incerteza, no plano do espírito e no plano material, só no socialismo se encontra. Daí que a liberdade política seja indissociável do socialismo. Até porque ele «ensina ao indivíduo que as suas próprias necessidades egoís-

tas são solidárias das necessidades dos outros homens, a sua liberdade da liberdade destes». Disse-o Léon Blum.

O homem não é livre para alcançar, contra os outros, o seu «êxito». É livre para, ombro a ombro com os outros homens, contribuir para a efectiva libertação económica e social de todos eles. Diderot considerava intolerável «ter escravos e chamar-lhes cidadãos». Será isso que acontece quando a orgânica democrática, funcionando então em ficção, comportar homens que explorem outros homens e homens que vivam social, cultural ou economicamente oprimidos.

A interação entre os dois valores — liberdade e socialismo — resolver-se-á através duma dialética permanente, tão permanente que se transmudará num estilo de vida, entre a autonomia individual e a libertação colectiva.

O homem tem de estar em luta pela libertação, sua e dos demais. É, nesta perspectiva, um homem inquieto, um homem em movimento, em incessante trânsito para uma sociedade mais aberta e mais humana.

Vazio e triste é o homem que se realiza pela tranquilidade programada e que aspira à imutabilidade da vida em que se insere. Que, como caracteriza Mitterrand, em La paille et le grain (1975, p. 129), «fala de liberdade como de um axioma de direito público, e não como uma realidade viva e quotidiana». Que «faz um belo discurso, regressa a casa e dorme em paz».

A sociedade socialista não redundará, pois, numa democracia popular nem num para-socialismo que se cumpra corrigindo as arestas mais gritantes do capitalismo. Reclamará fundas transformações de estrutura. Ultrapassará o limiar das meras reformas de repartição, que temem o controlo do emprego e dos meios de produção pelas classes trabalhadoras.

Em síntese, e no que mais directamente interessa à presente reflexão, terá as seguintes coordenadas de base:

a) «Ninguém pode ser beneficiado ou prejudicado no seu direito em razão do sexo, ascendência, raça, língua, crenças, opiniões políticas, condições sociais ou pessoais»;

- b) As liberdades políticas, tais como se praticam no mundo ocidental, constituem uma conquista essencial e inalienável, vencidos que sejam os aspectos formais que fomentam desigualdades reais;
- c) O país a edificar será um país «viável» e não um país inexistente ou produto da imaginação alheia. E, assim, as forças sociais compreendidas entre a grande burguesia (detentora do capital monopolista e latifundiário) e as classes operárias não poderão ficar «encurraladas». Incorrerá em responsabilidade que a História não perdoará quem estimular antagonismos que corroam e venham a destruir o País;
- d) A democratização da justiça impõe que ela seja posta ao serviço do Povo, como instrumento de libertação e não de opressão. Respeitar-se-á o primado do direito, objectivado em critérios de Justiça Social. Dignificar-se-á e promover-se-á a independência da magistratura e da advocacia.
- 2. Este socialismo não trairá o Direito. Representará apenas a derrota dum certo direito: do que deu alento e poder às estruturas capitalistas, que para tal o codificaram e tentaram fazer perpetuar.

O capitalismo emparedou o homem em duas funções bem específicas: a de possuir e a de consumir. Produzia-se não para valorizar e dar sentido ético-social à vida do homem mas, simplificadamente, para satisfazer as necessidades artificiais e supérfluas de grupos sociais privilegiados. Em vez da fidelidade ao homem, a fidelidade ao lucro. E, neste contexto, as relações de trabalho não poderiam deixar de ser alienantes, porque o trabalho permanecia exterior ao homem, mero elo mecânico da engrenagem produtiva, aviltado aí na sua humanidade.

Perdera o direito, o «calor de alma» de que falou Camus. Presidia, indiferente, a relações despersonalizadas entre exploradores e explorados, entre opressores e oprimidos.

Ora o socialismo quer que o homem seja o agente do seu próprio destino, permanentemente responsável e participante.

Repersonaliza, assim, o direito, convolando o dogma quase sempre formal da igualdade perante a lei para a regra viva e real da igualdade na própria lei. Recusa as reflexões jurídicas meramente académicas, ponta de lança da defesa dos interesses criados das classes dominantes, e pensa num direito feito para ser aplicado. Nesta medida, o positivismo, que se esgotava numa burocracia do espírito, criada no vácuo, contou os seus dias pelos do capitalismo. Quase se poderá dizer que os legistas haviam sido, avant la lettre, os positivistas da Idade Média. É esse fluxo histórico «senhorial» que está a ser interrompido.

Sem suprimir a indagação teórica, a ciência do direito erguer-se-á, fundamentalmente, sobre a pesquisa social. O legislador receberá o conteúdo normativo a que vai dar corpo da análise sociológica da realidade quotidiana, protagonizada por pessoas motivadas pelo espírito mas feitas de carne e de perturbantes imperfeições. E acompanhará a incessantemente renovada aventura humana e as mutações sociais que dela vão a todo o momento despontando, observando a dialética entre a lei constituída, a formação espontânea de normas dotadas de relevância social (quanto mais não seja pelo canal da opinião pública) e uma visão prospectiva do amanhã.

A ordem jurídica, tomada como um conjunto sistemático de leis com significado e destinação colectivas (o que não implica que o homem singular — a pessoa humana — possa ser abolido pelo homem colectivo, que é sempre uma criação artificial), não se cumpre em alguns quilos de «Diário do Governo». Realiza-se, não se deixando retardar, ao ritmo dos rumos traçados pelos homens vivos e livres que não pode enredar em malhas de conceitos abstractos. E com eles vai construindo um mundo justo e fraternal, sobre o qual pairará a compreensão e o sentido de integração consciente desses homens na sociedade.

Mas, repetimos, a aplicação do direito constituirá o centro de gravidade da ordem jurídica. Daí que a actividade judiciária tenha de ser progressiva. O juiz não viverá a sós com a lei nem a decisão judicial será um monólogo ou um exercício mecanizado. Em relação capilar com a realidade social, pertencerá ao juiz

a realização concreta, a individuação da ordem jurídica, a que ele mesmo estará adstrito. Não, pois, a autonomização do poder judicial face ao poder legislativo, numa intensificação a um grau máximo de critérios de «direito livre». A autonomização do poder judicial advirá, e nisso será essencial, da sua independência e da sua força moral face ao poder político, perfigurado pelo Executivo, que terá de o fazer respeitar e acatar, sem restrições ou reticências de conjuntura.

O direito do socialismo será, pois, um direito feito a partir de homens livres, elaborado e aplicado em liberdade e destinado a todos os homens, igualados numa idêntica humana condição e ombreando numa mesma dimensão social.

3. Quando Marx e Engels viram no direito do capitalismo uma superestrutura posta ao serviço das classes dominantes encontraram uma verdade que ainda agora é apodítica. Quando hoje nos países do leste (designadamente na Hungria, Checoslováquia e Polónia) os sociólogos do direito avultam, como alguns de seus pares do Ocidente, o papel social do direito na colectividade e encaram a consciência social, numa perspectiva actualista, como predominante elemento da política legislativa trilham, sem dúvida, um rumo certo.

Não se pense, assim, que nos países do chamado bloco soviético o direito cedeu o passo a diferentes formas de controle social, não jurídicas ou anti-jurídicas. O que, na realidade, acontece é que a advocacia e a orgânica legal não têm, nem nunca tiveram, tradições na URSS. Já no tempo dos czares um velho provérbio avisava que «não é no tribunal que se encontra a verdade e a justiça». No russo, antes da Revolução de Outubro, o sentimento jurídico sempre foi dissonante do que a lei escrita consagrava, pois esta, e com razão, era encarada como instrumento de opressão dos governantes, enfeudados às minorias dominantes. Aliás, e talvez por isso, nem ao nível dos juristas o direito ganhara qualquer prestígio. A primeira obra jurídica russa surgiu já em plena segunda metade do século XIX. Daí que o povo soviético nunca se tenha dado conta da carência duma

arquitectura legislativa por ele participativamente construída e que se tenha habituado a considerar um facto natural que no seu país existisse um número reduzidíssimo de advogados (cerca de 7.000 em 1964), completamente funcionalizados, por forma tal que, perante o Estado, nem se encontram adstritos ao segredo profissional nem à prioritária defesa dos interesses dos seus constituintes.

Dá-se o caso, no entanto, de as coisas se processarem por forma substancialmente diversa em algumas democracias populares, precisamente naquelas com mais fortes ligações anteriores à cultura jurídica ocidental, como as acima referidas.

Ocorreu nelas, após a instalação do regime comunista, um radical hiato entre a velha e a nova advocacia, entre a velha e a nova ordem jurídica que passo a passo se foi constituindo. Hoje, porém, por exemplo na Polónia, como informa uma recente publicação da Associação dos Juristas Polacos (Le Droit et les Juristes, ed. em francês, Varsóvia, 1975), os advogados estão organizados numa Ordem, que eficazmente promove um correcto exercício da actividade profissional. «A sociedade está vivamente interessada na boa aplicação da lei. Assim, sem ser um organismo legisferante nem com poderes de decisão perante os litígios, a Ordem dos Advogados é uma instituição de importância essencial para a aplicação e o respeito da lei. (...) O advogado encontra-se ligado a segredo sobre tudo aquilo que lhe haja sido revelado pelo cliente em razão da relação forense. Trata-se não só duma prerrogativa mas duma obrigação absoluta. (...)» Beneficiam ainda os advogados de imunidade quanto à livre expressão, correlativamente com uma protecção penal análoga à dos magistrados. Não são funcionários estatais e é-lhes reconhecido «um plano social elevado».

Entretanto, no pólo oposto fixar-se-á o sistema albanês, onde os advogados foram, pura e simplesmente, suprimidos em processo penal (Michel Lesage, na Revue Internationale de Droit Comparé, Out.-Dez. de 1974, p. 827 e segs.).

Tudo se resolverá, como se vê, na existência ou não existência duma tradição jurídica.

Fazendo a história crítica do direito da fase de transição são hoje os próprios juristas mais ortodoxos de algumas das democracias populares que lamentam a ruptura que durante essa fase ocorreu. É de ouvir a este propósito o testemunho de Monique e Roland Weyl, ambos de firme filiação marxista-leninista:

«Recentemente, no decurso duma conferência em Paris, um eminente jurista húngaro explicava os prejuízos que puderam causar, na primeira fase, a tendência a substituir todas as leis por leis antagónicas, numa preocupação maniqueísta segundo a qual uma lei anterior não era avaliada segundo a sua adequação à realidade mas sob o peso do anátema de ter convindo ao regime destruído» (in Revolution et perspectives du Droit, 1974, p. 205).

Vem tudo isto a propósito para concluir que para um socialismo livre os sistemas autoritários do leste podem trazer contributos eficazes e que válida continua a ser, em larga medida, a análise marxista do direito.

No que as duas concepções colidirão será nos corolários que emergem da chamada «legalidade socialista», contraposta à «legalidade clássica». Fulcro da primeira é o partido marxista-leninista, «força dirigente da sociedade». A linha demarcada pelo partido domina a interpretação e a aplicação das leis e, insensivelmente, a sua própria formação. O direito cedo corre o risco de estar ao serviço duma nova classe dominante, perfigurada, nos moldes do centralismo democrático, por um escol de «quadros», que acabam por receber o poder deles próprios. Nota Michel Lesage que, na URSS, a percentagem de diplomados por estabelecimentos de ensino superior era, entre os secretários dos comités de cidade ou de distrito do partido, de 97,7 % em 1973 (18,4 % em 1952) e entre os dos comités regionais ou centrais de 99,2 %, também em 1973 (in Institutions Soviétiques, 1975, p. 38).

Certo é que nalgumas democracias populares são encontráveis vários partidos políticos. Mas o «partido marxista-leninista da classe operária» continua a ser a «força dirigente» (por exemplo, art.º 3.º da Constituição da República Popular Hún-

gara, texto unificado de 1972). Os demais partidos não escapam a uma satelitização que justifica uma fundada interrogativa sobre a realidade dos mecanismos parlamentares nesses países.

Ora o poder nunca fluirá dum partido ou dum escol dirigente. Arrancará do Povo — universalidade sempre viva, concreta e actuante dos cidadãos.

4. É porém evidente que só uma coerciva distorsão abafaria em Portugal o pluralismo democrático, alicerce inarredável duma sociedade socialista em liberdade. Há, pois, que continuar a ter fé no destino do Direito e da advocacia. Redobrada fé.

Há que continuar a acreditar e a lutar pela independência do advogado como valor concreto e imediato, à escala humana, presente não apenas nos rasgos de eloquência, mas na actuação quotidiana, nos passos mais obscuros da vida profissional. Mas há que ajustar os valores perenes da advocacia às exigências duma sociedade nova e descristalizada, que não mais se compadecerá com elitismos ou com a moral do êxito pelo êxito.

Há, por outro lado, que continuar a acreditar e a lutar pelo Direito.

Cremos nas posições que a Revolução irá tomando face aos surtos de violência e de demagogismo que a têm frequentemente ensombrado.

Dizia Lamartine que «a revolução é uma surpresa da qual fizemos um milagre».

A surpresa tetanizou, aqui e além, a capacidade de resposta que deveria ter sido encontrada perante aqueles que julgaram poder inventar uma «legalidade revolucionária», encarada no sentido de entidade autónoma de descontrole social, como se a legalidade que acompanha uma revolução não fosse, por esta o ser, necessariamente revolucionária. E, implicitamente, uma entidade de controle social.

Mas virá o milagre. Surgirá nos passos de cada dia.

Os portugueses, das cúpulas às bases, compreenderão que todo o indivíduo que não é envolvido numa esfera jurídica ficará permanentemente à mercê da violência pura e inesperada.

O Direito é uma das vocações do homem. Só existindo um Direito poderá a sociedade conferir direitos.

Em todos os momentos é ele que vai estabilizando — e consolidando, portanto — as conquistas revolucionárias. Sem ele, o reconhecimento destas advirá, no futuro de cada homem, do arbítrio dos outros homens. Estar-se-ia a construir uma revolução impossível. Em vez de aspirações, a Revolução estaria a sedimentar frustrações.

Aliás, e encarando noutro prisma a dinâmica Revolução-Ordem Jurídica, diremos que uma revolução democrática se legitima porque arranca das raízes dum Povo.

A explosão revolucionária, ao derrubar um sistema político-social corrupto e injusto, não se esgota, obviamente, numa simples mudança de governantes. O seu significado é mais profundo: a partir dela ter-se-á de começar a construir uma ordem jurídica nova. Mas, para que essa nova ordem jurídica seja construída em liberdade e em consonância com o Direito, à explosão iniciadora ter-se-á que seguir uma fase de normalização, mesmo dentro do quadro temporal revolucionário. Uma crise não se pode alongar, sob pena de se agudizar a um ponto tal que começarão a despontar os germes da apatia ou do desiquilíbrio social num momento em que a mobilização de consciências e a congregação de esforços têm de ser em todos os momentos estimuladas.

Essa normalização não afectará a Revolução e só ela facultará a construção da nova ordem jurídica. A democracia real contém sempre, em si mesma, o fermento incessantemente renovado dum processo revolucionário. Espontaneamente, só por funcionar, a democracia estimula os homens a não se verem somente neles mas para além deles.

Assim gradualmente se erguerá, sobre as cinzas do sistema destruído, pelo impulso criativo dum Povo, um direito libertador em liberdade.

Uma política legislativa inspirada por uma nova deontologia social romperá com o que restar dos mitos e das dominâncias classistas do passado. No centro dela estará o homem novo, o homem futuro de si mesmo, emancipado dum passado em que não interveio.

Mas, e isto é decisivo, a revolução apenas poderá destruir, pela explosão iniciadora, a autoridade anterior a ela. Não poderá alienar, por acção ou distração, a autoridade que do Povo, fonte da sua legitimidade, recebeu.

Ora, não há autoridade sem lei. Antípoda da revolução democrática será a anarquia, o demagogismo arbitrário e a ru-

ptura consentida do princípio da legalidade.

Uma revolução democrática apenas se cumpre enquanto for... democrática. Aquilo que se pode rotular de fase pre-democrática, se dirigida à fixação de estruturas democráticas permanentes, é, em essência, já democracia. Um adulto não se forma a partir dum adolescente viciado.

E a democracia confere aos homens liberdades normativas, coerentes com a realização dos interesses e valores colectivos. Às liberdades meramente físicas corresponde a lei da selva.

Há que modificar a lei.

Há que respeitar a lei.

Nestes dois pólos firmar-se-á qualquer sociedade aberta em

tensão para o futuro.

E não é só a lei anterior à revolução que terá de ser modificada — quando for injusta e não conforme à nova ética colectiva. A lei nunca se enregelará num axioma. A lei nasce para morrer, numa constante adequação à consciência e ao progresso dos homens. Nessa medida quase se poderá falar da invencível «provisoriedade» da lei, porque em constante sincronização com as mutações colectivas.

Mas, em qualquer hipótese, só o legislador, democraticamente legitimado, poderá decidir da vida e da morte da lei.

5. É nesta conjuntura que a responsabilidade social do advogado, para além das relações profissionais concretas, se intensifica.

Unidos nesta Ordem, esquecendo as diversidades que os separam para cimentar os nexos que moralmente os enrique-

cem, todos os advogados portugueses deverão contribuir para fazer compreender e dar a conhecer a todos os seus concidadãos os aspectos normativos da nova realidade nacional. A inserção dos advogados no seio das massas, alheados de proselitismo partidário, impelidos pelo objectivo de lhes fazer compreender os grandes princípios do novo direito e os essenciais critérios da Justiça Social, será o mais válido contributo que, como juristas perante o Povo, poderão prestar à obra comum de reconstrução nacional.

Não há que recear a vulgarização do Direito. Aos homens deste mundo, sobretudo àqueles que só agora foram ou poderão vir a ser promovidos à condição humana, interessa conhecer os direitos de que sempre haviam sido alheados. O homem que vive em sociedade sente a necessidade do direito. A convivência em sociedade reclama o direito.

E é por vezes por em lugar do direito lhes ser incutido o sentimento anti-natural da agressividade e da luta pela luta que os homens traem o seu natural pendor para a solidariedade e para harmonia social e destroem a paz que deveria reinar na sua alma e no seu comportamento. Quando tanto se preocupam — aliás com pleno cabimento — por promover a coexistência pacífica entre os países, porque não buscarão os juristas estimulá-la em relação aos homens que vivem a metros de si e que são seus irmãos de condição e de Pátria?

6. Este possível esforço de consciencialização jurídica do Povo português, fomentador da análise crítica da própria sociedade nas suas estruturas normativas, traz à ideia uma experiência altamente positiva levada a cabo na Polónia. Tanto mais positiva quanto é certo que não se tem traduzido numa «pedagogia política permanente», numa lavagem de cérebros, mas, bem ao contrário, numa acção mobilizadora de virtualidades críticas.

É o caso de a Associação dos Juristas Polacos vir a editar, desde 1956, uma revista semanal — O Direito e a Vida — destinada ao «grande público», com a espectacular tiragem de 120.000 exemplares.

## Objectiva-se a revista:

- a) na popularização do Direito, designadamente divulgando o conteúdo e o significado dos diplomas jurídicos mais recentes e pondo em relevo as funções sócio-políticas das suas normas;
- b) na elevação do nível dos conhecimentos jurídicos da colectividade, além do mais pela promoção de debates organizados sobre os projectos dos novos diplomas jurídicos;
- c) na formação de atitudes sociais adequadas, fortalecendo a disciplina social;
- d) estimulando a colectividade a cooperar com os órgãos especializados do Estado no que diz respeito à prevenção e à repressão da delinquência;
- e) na propagação das experiências positivas em matéria de consolidação da legalidade e da luta contra as violações da lei;
- f) na divulgação do funcionamento dos órgãos de ordem pública, de segurança e de administração da justiça;
- g) apresentando às autoridades competentes sugestões tendentes ao aperfeiçoamento das suas actividades sob o ângulo da consolidação da legalidade.

Claro que é a «legalidade socialista» que aí está em causa. Mas mudado o que deve ser mudado, revela-se a experiência perfeitamente válida e socialmente produtiva. O tópico que a necessária transposição atingirá é de essência e não de método. Com efeito, nenhuma comunidade organizada, seja em que moldes for, poderá sobreviver, como tal, sem leis de observância obrigatória. Não é na rua, nem pela manipulação emocional ou mental, nem pelo instinto que se forja ou aplica o direito. Não é o receio da denúncia, da incerteza do arbítrio em potência ou da agressividade de «opiniões» deformadas que lhe outorgarão relevância social. Mas a livre adesão aos seus grandes princípios e às suas

quotidianas concretizações. Ora adere-se com maior facilidade e espontaneidade àquilo que se conhece.

A acção revolucionária nunca poderá conduzir à agressão ao Direito e ao desrespeito pelos direitos, mas à criação, pela vontade do Povo, dum ordenamento jurídico que mergulhe as suas raízes no respeito pelos direitos do Homem — protagonista e fim último de qualquer sociedade — e na resposta aos seus anseios de Justiça Social. A canalização das liberdades num «sentido único», a supressão das pluralidades reais, o estatismo exacerbado, o monolitismo ideológico significam a morte da democracia. E a ela nunca sobreviverá o socialismo.